



RECOMENDAÇÃO N.º 002/2022

Ref.: PPIC IDEA nº 591.9.286944/2021 e 591.9.115778/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, com atribuição na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e Lei Complementar Estadual n.º 11/96;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art. 129, II da CF 1988 e art. 2º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos*”, bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (CF 1988, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, VII e XX);



CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual tomou conhecimento de denúncia noticiando que o Gerente da Guarda Municipal de Lauro de Freitas, Laercio Machado dos Santos, estaria promovendo uma espécie de *“esquema de diárias”*, no qual os alguns guardas municipais – de maneira recorrente – receberiam mais diárias do que outros, e o dinheiro seria dividido em uma *“rachadinha”*, o que resultou na instauração do expediente ministerial nº 591.9.115778/2021;



CONSIDERANDO que este *Parquet* teve conhecimento, nos autos IDEA 591.9.115778/2021 (ID MP 4022397), acerca da existência de Procedimento Prévio nº 21287/2019 – de similar temática, conduzido diretamente pela Corregedoria da Guarda Municipal – e, verificando-se dos documentos juntados pela PGM, que a instauração do referido Procedimento ocorreu em 22/10/2019, ou seja, há mais de dois anos, encontrando-se em fase de apuração preliminar, sem a instauração de sindicância; a qual apenas fora instaurada em novembro de 2021, após forte provocação deste *Parquet* e encaminhamento dos fatos à Corregedoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras denúncias, juntadas aos expedientes IDEA 591.9.286944/2021 e 591.9.115778/2021 dando conta de que o servidor e Gerente da Guarda Municipal de Lauro de Freitas, Laércio Machado, estaria praticando diversas irregularidades as quais seriam supostamente protegidas por pessoas hierarquicamente influentes no âmbito da Administração Municipal, sem adoção de qualquer providência, visto que os Procedimentos investigatórios administrativos tramitam morosamente, desde o ano de 2019, sem conclusões ou instauração de PAD;

CONSIDERANDO as inúmeras e gravíssimas denúncias que este *Parquet* vem recebendo, de forma anônima, por supostos servidores da Guarda Municipal de Lauro de Freitas, irredimidos com o sentimento de impunidade ante ao delongamento exacerbado das investigações instauradas à nível administrativo, e considerando a possível reiteração e continuidade das condutas ilegais por parte dos servidores Iranildes Santos Amado e Laércio Machado, o que resultou na instauração dos expedientes ministeriais nº 591.9.286944/2021 e 003.9.15870/2022;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que a servidora da Guarda Municipal Iranildes Santos Amado teria apresentado atestados falsos, mantendo-se afastada do serviço público há quase um ano, no total, recebendo remuneração integral, incluindo-se benefícios e gratificações, gerando enriquecimento ilícito, fatos de



conhecimento e proteção do Gerente da Guarda Municipal de Lauro de Freitas, Laércio Machado;

CONSIDERANDO que, acaso mantidos nos cargos de Gerente de Operações (Laércio Machado) e Chefe de Posto da Guarda Municipal (Iranildes Amado), os investigados terão a seu dispor meios para efetivar atos destinados a dificultar a realização de provas, como a coação das testemunhas, principalmente os servidores públicos (que poderão se calar ou mentir por medo de represálias);

CONSIDERANDO a doutrina de Fábio Medina Osório (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2º ed. pág. 242): *“Em primeiro lugar, se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento do compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo”*¹;

CONSIDERANDO que depõe, contra a própria Justiça, a permanência, na função, de servidor que supostamente se aproveitou do cargo público que exerce, e das informações privilegiadas postas à sua disposição e das insígnias que detêm, para cometimento de tão graves irregularidades;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos imputados aos acusados - correspondentes à suposta prática de crimes contra a Administração Pública - evidenciando-se a incompatibilidade de sua manutenção no cargo de Guarda Municipal;

¹ Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª ed. pág. 242.



CONSIDERANDO que o afastamento do exercício do cargo público municipal que os servidores ocupam é medida necessária ao restabelecimento da ordem e da credibilidade das instituições no Município de Lauro de Freitas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia da ordem pública, impõe-se, com substrato no art. 319, VI, do CPP, **A SUSPENSÃO DOS DENUNCIADOS LAÉRCIO MACHADO DOS SANTOS E IRANILDES SANTOS AMADO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS**, até o término da instrução do expediente;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita do Município de Lauro de Freitas, Senhora Moema Isabel Passos Gramacho; ao Excelentíssimo Secretário da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Senhor José Souza Pires; e ao Corregedor-Geral do Município de Lauro de Freitas, Senhor Marcelo José Santana da Costa, que:

1. Tão logo tomem conhecimento dos fatos, promovam, conforme a gravidade da situação: (a) o afastamento cautelar dos servidores investigados do exercício do cargo ou função pública em que praticadas as infrações, nos termos do art. 20, §1º, da Lei 8.429/1992;
2. Confiram às apurações de casos de Crime de Falsidade Ideológica, enriquecimento ilícito, “*esquema de rachadinha*”, prejuízo ao erário e outras irregularidades eventualmente praticadas pelos servidores denunciados, **assegurando-se a prioridade na tramitação e celeridade processual, bem como tratamento confidencial das informações prestadas, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pelas testemunhas, salvo para os fins de persecução penal e de improbidade administrativa;**



3. **Confirmam prioridade e urgência na tramitação da Sindicância nº 921/2022 e na sindicância instaurada com base no Procedimento Prévio nº 21287/2019;**
4. Durante a tomada de depoimentos: (a) disponibilizem local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade das testemunhas; (b) disponibilizem mecanismos (ex: transmissão eletrônica, em tempo real) que garantam a ausência de contato, inclusive visual, das testemunhas com os autores ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, informando-as previamente sobre essa possibilidade; (c) promovam o registro em áudio e vídeo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, de modo a evitar sua repetição em desdobramentos do caso.
5. Que encaminhe a esta 5ª Promotoria de Justiça, no prazo de 07 (sete) dias, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, com documentação que lhe dê comprovação em caso positivo.

Ressalta-se que, em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Na certeza da compreensão sobre a necessidade de acolhimento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada consideração e respeito.



Por fim, deverá a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça providenciar a comunicação, por via eletrônica (caopam@mpba.mp.br), da presente Recomendação ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público - CAOPAM;

Registre-se. Publique-se.

Cidade de Lauro de Freitas/BA, *data da assinatura digital*.

(Assinado digitalmente)

IVANA SILVA MOREIRA

Promotora de Justiça

Em Substituição